



CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 009/81

Estabelece normas à classificação de operações para efeito da fixação dos capitais mínimos.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o inciso VI, do artigo 32, do Decreto-lei nº 73 (1), de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E:

1. Para efeito da fixação dos capitais mínimos, as operações da Sociedade Seguradora obedecerão à seguinte classificação:

I - seguros de ramos elementares: os que visem a garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de risco de fogo, transportes, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos;

II - seguros de vida: os que, com base na duração da vida humana, visem a garantir a segurados ou terceiros o pagamento, dentro de determinado prazo e condições, de quantia certa, renda ou outro benefício.

2. O capital mínimo da Sociedade Seguradora não poderá ser inferior a Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros) para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item 1.

3. A Sociedade Seguradora em funcionamento com capital inferior ao mínimo fixado no item precedente terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta Resolução, para realização integral do valor das ações relativas ao aumento do capital:

3.1. A integralização do capital somente poderá ser efetuada com o aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro.

4. A Assembléia-Geral Extraordinária de aprovação do aumento de capital (no caso de aproveitamento de reservas livres) ou a Assembléia-Geral Extraordinária de homologação do aumento do capital, no caso de subscrição total ou parcial em dinheiro, deverão ser realizadas pela Sociedade Seguradora até 31 de março de 1982.

5. A Sociedade Seguradora cujo “ativo líquido”, como definido no subitem 1.1 da Resolução CNSP nº 3, de 11 maio de 1981, situou-se, por força de prejuízos verificados, em quantia inferior ao limite fixado no item 2 desta Resolução ou à somados limites mínimos fixados para as regiões em que

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.09.81*

operar – se esta soma for maior – deverá promover o imediato aumento do seu capital, por subscrição em dinheiro e realização integral no ato de subscrição, de forma a elevar o seu “ativo líquido” ao limite mínimo previsto nos itens 2 e 8, conforme o caso, sob pena de lhe ser aplicado o regime especial de fiscalização de que trata o Capítulo VIII do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

6. A Sociedade Seguradora que não integralizar o aumento de seu Capital para Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), para cada um dos grupamentos de operações, mencionados no item 1 desta Resolução, estará sujeita à cessação compulsória de suas operações conforme estabelecido no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 5.627 (2), de 1º de dezembro de 1970.

7. Os Capitais mínimos, por Região em que opera ou venha a operar a Sociedade Seguradora em cada um dos grupamentos de operações citados no item 1 desta Resolução, serão os abaixo fixados, discriminados, inclusive, as suas Regiões:

Região	Estado	Capital Mínimo Cr\$
1º Região	Estado de São Paulo	51.000.000,00
2º Região	Estado do Rio de Janeiro	34.000.000,00
3º Região	Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul	17.000.000,00
4º Região	Minas Gerais, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal.....	12.750.000,00
5º Região	Acre, Amazonas, Para, Maranhão, Piauí, Ceara, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e os Territórios de Rondônia, Roraima, Amapá e Fernando de Noronha	12.750.000,00

8. Em conseqüência, respeitado o capital mínimo de Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), a Sociedade Seguradora não poderá ter, por grupamento de operações, capital social de valor inferior a :

Cr\$	Regiões
a) 93.500.000,00	Para operar nas 1º, 3º, 4º e 5º Regiões
b) 97.750.000,00	Para operar nas 1º, 2º e 4º ou 5º Regiões
c) 102.000.000,00	Para operar nas 1º, 2º e 3º, Regiões
d) 110.500.000,00	Para operar nas 1º, 2º, 4º e 5º Regiões
e) 114.750.000,00	Para operar nas 1º, 2º, 3º e 4º ou 5º Regiões

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.09.81

f) 127.500.000,00	Para operar em todas as Regiões
-------------------	---------------------------------

9. Quando necessário, a Sociedade Seguradora devesse elevar o seu capital social ou reduzir sua área de operações para que se enquadre nas disposições do item 8.

10. Esta Sociedade Seguradora terá igualmente o prazo Máximo de 12 (doze) meses para aumentar o seu capital social, com o aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro, observadas as disposições do item 4, ou para reduzir sua área de operações.

11. A Sociedade Seguradora fica limitada a aceitação máxima de prêmios líquidos de Resseguros que não ultrapassem a 10 (dez) vezes o valor do seu “ativo líquido”, como definido na Resolução CNSP nº 003/81.

12. O limite de aceitação de prêmios pode ser calculado separadamente para modalidades de Ramos Elementares e Ramo Vida, porém englobará o faturamento total desses ramos realizados pela Sociedade Seguradoras em todo o Território Nacional, sem subdivisões por regiões.

13. A Sociedade Seguradora que atingir o limite máximo de aceitação de prêmios fica obrigada ao resseguro integral dos prêmios excedentes.

14. A Sociedade que não observar as disposições dos itens 9,10 e 11 estará sujeita, também, ao regime especial de fiscalização de que trata o Capítulo VIII do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

15. A Sociedade Seguradora em funcionamento, que até a presente data não operar em seguro do Ramo Vida, e pretender requerer a tal autorização e respectiva carta patente, deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Não possuir participação estrangeira no capital da Sociedade, excetuadas as que, por atendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970 e Decreto nº 67.447, de 27 de outubro de 1970, realizaram incorporações ou fusões;
- b) Já possuir capital mínimo fixado nesta Resolução, ou seja, Cr\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de cruzeiros), ou mais;
- c) Promover aumento de capital de, no mínimo, Cr\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), por subscrição em dinheiro, na forma prevista no artigo 49 do Decreto nº 60.459, de 13 março de 1967, além do já fixado na alínea “b” supra e demais disposições contidas no item 8, desta Resolução;
- d) O valor do aumento do capital previsto na alínea “c”, acima, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta Resolução;
- e) Ao realizar Assembléia Geral Extraordinária para o aumento previsto na alínea “c” precedente, efetuar as modificações estatutárias indispensáveis a seu objetivo;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.09.81*

- f) Estar com as reservas técnicas constituídas e aplicadas, na conformidade da legislação em vigor;
- g) Estar em situação regular quanto às Guias de Recolhimento junto ao Instituto de Resseguros do Brasil.

16. Estender-se-á o direito de pleitear autorização para operar em Ramos Elementares à Sociedade Seguradora que estiver em funcionamento, nesta data, desde que sejam cumpridas as determinações contidas nas alíneas “b” a “g” do item anterior.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Ernane Galvêas
Ministro da Fazenda